

ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás - PA
Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás - PA

Registro de Preços Eletrônico nº PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL

Às 08:00 do dia 23/03/2021, reuniu-se o Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, para em atendimento às disposições contidas em Decreto realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para fornecimento de Bilhete de Passagem Terrestre Intermunicipal e Interestadual, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás-PA. Inicialmente, o pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais tramites do processo, até sua fase de homologação.

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
10/03/2021 09:03	11/03/2021 07:59	18/03/2021 12:00	23/03/2021 07:59	23/03/2021 08:00

Alterações de Prazos / Republicações

Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão	Alterado em	Alterado Por
11/03/2021 07:59	18/03/2021 12:00	23/03/2021 07:59	23/03/2021 08:00	10/03/2021 09:02	Douglas Ferreira Santana

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Qtde Mín.	Unidade	Situação
0001	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUPEBAS - PARA (PA)	40,00	280	0	UN	Aceito
0002	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/MARABA - PARA (PA)	70,00	280	0	UN	Aceito
0003	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BELEM - PARA (PA)	191,00	200	0	UN	Aceito
0004	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ELDORADO DO CARAJÁS - PARA (PA)	58,00	80	0	UN	Aceito
0005	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCURUÍ - PARA (PA)	173,00	80	0	UN	Aceito
0006	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BREU BRANCO - PARA (PA)	141,00	60	0	UN	Aceito
0007	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CURIONÓPOLIS - PARA (PA)	50,00	40	0	UN	Aceito
0008	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCUMÁ - PARA (PA)	67,00	40	0	UN	Aceito
0009	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO FÉLIX DO XINGÚ - PARA (PA)	157,00	40	0	UN	Aceito
0010	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SAPUCAIA - PARA (PA)	43,00	40	0	UN	Aceito
0011	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO LUIZ - MARAHÃO (MA)	293,00	90	0	UN	Aceito
0012	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/IMPERATRIZ - MARAHÃO (MA)	166,00	120	0	UN	Aceito
0013	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PALMAS - TOCANTINS (TO)	267,00	90	0	UN	Aceito
0014	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ARAGUAINA - TOCANTINS (TO)	182,00	120	0	UN	Aceito
0015	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TERESINA - PIAUI (PI)	305,00	110	0	UN	Aceito
0016	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GOIANIA - GOIÁS (GO)	287,00	130	0	UN	Aceito
0017	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL (DF)	362,00	60	0	UN	Aceito
0018	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS (MG)	547,00	30	0	UN	Aceito
0019	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO (MT)	681,00	30	0	UN	Aceito
0020	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO PAULO - SÃO PAULO (SP)	640,00	60	0	UN	Aceito

0021	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BARRETOS - SÃO PAULO (SP)	677,00	60	0 UN	Aceito
0022	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CAMPINAS - SÃO PAULO (SP)	683,00	20	0 UN	Fracassado
0023	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SORRISO - MATO GROSSO (MT)	736,00	60	0 UN	Aceito
0024	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BACABAL - MARAHÃO (MA)	187,00	90	0 UN	Aceito
0025	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/AÇAILÂNDIA - MARAHÃO (MA)	188,00	80	0 UN	Aceito
0026	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BURITICUPU - MARAHÃO (MA)	189,00	90	0 UN	Aceito
0027	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/XINGUARA - PARA (PA)	52,00	120	0 UN	Aceito
0028	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/REDENÇÃO - PARA (PA)	57,00	140	0 UN	Aceito
0029	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAGOMINAS - PARA (PA)	160,00	90	0 UN	Aceito
0030	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA INES - MARAHÃO (MA)	190,00	90	0 UN	Aceito
0031	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/JACUNDA - PARA (PA)	150,00	120	0 UN	Aceito
0032	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GOANESIA - PARA (PA)	130,00	120	0 UN	Aceito
0033	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/IPIXUNA - PARA (PA)	150,00	120	0 UN	Aceito
0034	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TAILANDIA - PARA (PA)	90,00	120	0 UN	Aceito
0035	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARA (PA)	96,00	120	0 UN	Aceito
0036	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CASTANHAL - PARA (PA)	199,00	120	0 UN	Aceito
0037	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVA IPIXUNA - PARA (PA)	120,00	120	0 UN	Aceito
0038	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA MARIA - PARA (PA)	159,00	80	0 UN	Aceito
0039	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PORTO VELHO - RONDONIA - (RO)	780,00	80	0 UN	Aceito
0040	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BARRA DA CORDA - MARAHÃO (MA)	190,00	80	0 UN	Aceito
0041	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVO REPARTIMENTO - PARA (PA)	120,00	80	0 UN	Aceito
0042	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/AUGUSTINOPOLIS TOCANTINS (TO)	130,00	90	0 UN	Aceito
0043	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GRAJAU - MARAHÃO (MA)	189,00	100	0 UN	Aceito
0044	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/FORTALEZA - CEARÁ (CE)	475,00	60	0 UN	Aceito
0045	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CAMPINAS GRANDE - PARAIBA (PB)	593,00	60	0 UN	Aceito
0046	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ALAGOAS - SERGIPE (SE)	794,00	60	0 UN	Aceito

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
10/03/2021	Edital passagens ASSISTÊNCIA SOCIAL.pdf

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
10/03/2021 - 09:02	Republicação do processo	A republicação do processo está em andamento
10/03/2021 - 09:03	Republicação concluída	A republicação do processo foi concluída
23/03/2021 - 09:41	Negociação aberta para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1,7,8,9,10,26,30,34,41,42,45 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
23/03/2021 - 09:41	Negociação aberta para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 2,3,4,5,6,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,27,28,29,31,32,33,35,36,37,38,39,40,43,44,46 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

25/03/2021 - 14:39	Recurso enviado para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0010 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/03/2021 - 14:41	Recurso enviado para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0026 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/03/2021 - 14:41	Recurso enviado para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0030 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/03/2021 - 14:42	Recurso enviado para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0034 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/03/2021 - 14:42	Recurso enviado para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0041 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/03/2021 - 14:42	Recurso enviado para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0042 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
26/03/2021 - 10:54	Recurso enviado para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0021 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
30/03/2021 - 23:05	Contrarrazão enviada para o processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL	Você recebeu uma nova contrarrazão no item 0001 do processo PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Melhor Lance	Quantidade	Valor Total
0001	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUPEBAS - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	20,40	280	5.712,00
0002	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/MARABA - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	43,00	280	12.040,00
0003	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BELÉM - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	150,00	200	30.000,00
0004	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ELDORADO DO CARAJÁS - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	29,90	80	2.392,00
0005	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCURUI - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	106,00	80	8.480,00
0006	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BREU BRANCO - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	74,00	60	4.440,00
0007	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CURIONÓPOLIS - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	27,00	40	1.080,00
0008	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCUMÁ - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	49,00	40	1.960,00
0009	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO FÉLIX DO XINGU - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	157,00	40	6.280,00
0010	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SAPUCAIA - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	22,00	40	880,00
0011	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO LUIZ - MARAHÃO (MA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	250,00	90	22.500,00
0012	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/IMPERATRIZ - MARAHÃO (MA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	104,90	120	12.588,00

0013	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/PALMAS - TOCANTINS (TO)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	179,90	90	16.191,00
0014	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/ARAGUAINA - TOCANTINS (TO)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	124,99	120	14.998,80
0015	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/TERESINA - PIAUÍ (PI)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	199,99	110	21.998,90
0016	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/GOIANIA - GOIÁS (GO)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	199,99	130	25.998,70
0017	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL (DF)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	299,90	60	17.994,00
0018	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS (MG)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	469,90	30	14.097,00
0019	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO (MT)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	669,00	30	20.070,00
0020	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/SÃO PAULO - SÃO PAULO (SP)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	619,00	60	37.140,00
0021	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/BARRETOS - SÃO PAULO (SP)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	499,00	60	29.940,00
0022	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/CAMPINAS - SÃO PAULO (SP)				0,00	20	0,00
0023	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/SORRISO - MATO GROSSO (MT)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	599,00	60	35.940,00
0024	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/BACABAL - MARAHÃO (MA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	149,00	90	13.410,00
0025	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/AÇAILÂNDIA - MARAHÃO (MA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	149,00	80	11.920,00
0026	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/BURITICUPU - MARAHÃO (MA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	179,00	90	16.110,00
0027	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/XINGUARA - PARÁ (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	39,00	120	4.680,00
0028	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/REDENÇÃO - PARÁ (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	39,00	140	5.460,00
0029	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/PARAGOMINAS - PARÁ (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	119,90	90	10.791,00
0030	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/SANTA INES - MARAHÃO (MA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	155,00	90	13.950,00
0031	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/JACUNDA - PARÁ (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	102,90	120	12.348,00
0032	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/GOANESIA - PARÁ (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	99,90	120	11.988,00
0033	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAA/IPIXUNA - PARÁ (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	99,90	120	11.988,00

0034	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TAIANDIA - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	89,00	120	10.680,00
0035	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	59,90	120	7.188,00
0036	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CASTANHAL - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	127,90	120	15.348,00
0037	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVA IPIXUNA - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	97,90	120	11.748,00
0038	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA MARIA - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	99,90	80	7.992,00
0039	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PORTO VELHO - RONDONIA - (RO)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	699,00	80	55.920,00
0040	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BARRA DA CORDA - MARAHÃO (MA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	147,90	80	11.832,00
0041	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVO REPARTIMENTO - PARA (PA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	120,00	80	9.600,00
0042	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/AUGUSTINOPOLISEIRELI TOCANTINS (TO)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	130,00	90	11.700,00
0043	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GRAJAÚ- MARAHÃO (MA)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	144,00	100	14.400,00
0044	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/FORTALEZA - CEARÁ (CE)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	349,00	60	20.940,00
0045	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CAMPINAS GRANDE - PARAIBA (PB)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	499,00	60	29.940,00
0046	PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ALAGOAS - SERGIPE (SE)	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	não se aplica	marca própria	639,00	60	38.340,00

Itens marcados com *** estão cancelados.

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUAPEBAS - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:19:59	não se aplica	marca própria	280	40,00	11.200,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:19:51	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	280	40,00	11.200,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:04:41	COCAVUMP	COCAVUMP	280	40,00	11.200,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:42:38	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	280	40,00	11.200,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:18:44	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	280	40,00	11.200,00	Sim	Sim

0002 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/MARABA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:21:27	não se aplica	marca própria	280	70,00	19.600,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:21:16	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	280	70,00	19.600,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:05:18	COCAVUMP	COCAVUMP	280	70,00	19.600,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:48:34	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	280	70,00	19.600,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:19:25	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	280	70,00	19.600,00	Sim	Sim

0003 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BELÉM - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:22:31	não se aplica	marca própria	200	191,00	38.200,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:21:53	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	200	191,00	38.200,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:05:46	COCAVUMP	COCAVUMP	200	191,00	38.200,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:49:19	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	200	191,00	38.200,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:20:58	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	200	191,00	38.200,00	Sim	Sim

0004 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ELDORADO DO CARAJÁS - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:22:58	não se aplica	marca própria	80	58,00	4.640,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:22:34	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	80	58,00	4.640,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:07:04	COCAVUMP	COCAVUMP	80	58,00	4.640,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:50:53	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	80	58,00	4.640,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:21:34	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	80	58,00	4.640,00	Sim	Sim

0005 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCURUÍ - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:25:23	não se aplica	marca própria	80	173,00	13.840,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:23:27	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	80	173,00	13.840,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:07:19	COCAVUMP	COCAVUMP	80	173,00	13.840,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:51:40	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	80	173,00	13.840,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:22:15	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	80	173,00	13.840,00	Sim	Sim

0006 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BREU BRANCO - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:25:51	não se aplica	marca própria	60	141,00	8.460,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:24:05	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	60	141,00	8.460,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:07:36	COCAVUMP	COCAVUMP	60	141,00	8.460,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:52:46	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	60	141,00	8.460,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:22:58	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	60	141,00	8.460,00	Sim	Sim

0007 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CURIONÓPOLIS - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:26:15	não se aplica	marca própria	40	50,00	2.000,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:24:48	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	40	50,00	2.000,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:07:52	COCAVUMP	COCAVUMP	40	50,00	2.000,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:53:25	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	40	50,00	2.000,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:23:34	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	40	50,00	2.000,00	Sim	Sim

0008 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCUMÃ - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:26:41	não se aplica	marca própria	40	67,00	2.680,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:25:32	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	40	67,00	2.680,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:09:25	REAL MAIA	REAL MAIA	40	67,00	2.680,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:53:55	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	40	67,00	2.680,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:24:15	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	40	67,00	2.680,00	Sim	Sim

0009 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO FÉLIX DO XINGÚ - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:31:15	não se aplica	marca própria	40	157,00	6.280,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:26:40	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	40	157,00	6.280,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:09:29	REAL MAIA	REAL MAIA	40	157,00	6.280,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:54:25	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	40	157,00	6.280,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:24:49	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	40	157,00	6.280,00	Sim	Sim

0010 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SAPUCAIA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:31:40	não se aplica	marca própria	40	43,00	1.720,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:27:11	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	40	43,00	1.720,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:09:17	REAL MAIA	REAL MAIA	40	43,00	1.720,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:55:01	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	40	43,00	1.720,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:25:22	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	40	43,00	1.720,00	Sim	Sim

0011 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO LUIZ - MARAHÃO (MA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:32:13	não se aplica	marca própria	90	293,00	26.370,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:28:29	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	90	293,00	26.370,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:17:31	REAL MAIA	REAL MAIA	90	293,00	26.370,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:55:47	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	90	293,00	26.370,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:26:15	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	90	293,00	26.370,00	Sim	Sim

0012 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/IMPERATRIZ - MARAHÃO (MA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:32:40	não se aplica	marca própria	120	166,00	19.920,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:29:06	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	166,00	19.920,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:55	REAL MAIA	REAL MAIA	120	166,00	19.920,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:56:14	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	166,00	19.920,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:26:54	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	166,00	19.920,00	Sim	Sim

0013 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PALMAS - TOCANTINS (TO)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:33:04	não se aplica	marca própria	90	267,00	24.030,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:29:39	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	90	267,00	24.030,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:53	REAL MAIA	REAL MAIA	90	267,00	24.030,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:56:47	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	90	267,00	24.030,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:29:35	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	90	267,00	24.030,00	Sim	Sim

0014 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ARAGUAINA - TOCANTINS (TO)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:33:31	não se aplica	marca própria	120	182,00	21.840,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:31:52	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	182,00	21.840,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:51	REAL MAIA	REAL MAIA	120	182,00	21.840,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:57:15	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	182,00	21.840,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:31:14	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	182,00	21.840,00	Sim	Sim

0015 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TERESINA - PIAUI (PI)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:34:00	não se aplica	marca própria	110	305,00	33.550,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:31:56	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	110	305,00	33.550,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:48	REAL MAIA	REAL MAIA	110	305,00	33.550,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:57:49	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	110	305,00	33.550,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:33:24	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	110	305,00	33.550,00	Sim	Sim

0016 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GOIANIA - GOIÁS (GO)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:34:25	não se aplica	marca própria	130	287,00	37.310,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:31:38	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	130	287,00	37.310,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:47	REAL MAIA	REAL MAIA	130	287,00	37.310,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:58:31	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	130	287,00	37.310,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:34:32	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	130	287,00	37.310,00	Sim	Sim

0017 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL (DF)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:34:49	não se aplica	marca própria	60	362,00	21.720,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:35:43	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	60	362,00	21.720,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:44	REAL MAIA	REAL MAIA	60	362,00	21.720,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:59:04	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	60	362,00	21.720,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:35:09	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	60	362,00	21.720,00	Sim	Sim

0018 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS (MG)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:35:13	não se aplica	marca própria	30	547,00	16.410,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:36:28	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	30	547,00	16.410,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:41	REAL MAIA	REAL MAIA	30	547,00	16.410,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 19:59:38	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	30	547,00	16.410,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:36:55	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	30	547,00	16.410,00	Sim	Sim

0019 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO (MT)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:35:37	não se aplica	marca própria	30	681,00	20.430,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:37:04	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	30	681,00	20.430,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:38	REAL MAIA	REAL MAIA	30	681,00	20.430,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:00:13	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	30	681,00	20.430,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:39:19	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	30	681,00	20.430,00	Sim	Sim

0020 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO PAULO - SÃO PAULO (SP)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:36:04	não se aplica	marca própria	60	640,00	38.400,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:37:49	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	60	640,00	38.400,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:19:36	REAL MAIA	REAL MAIA	60	640,00	38.400,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:00:49	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	60	640,00	38.400,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:41:15	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	60	640,00	38.400,00	Sim	Sim

0021 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BARRETOS - SÃO PAULO (SP)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:36:35	não se aplica	marca própria	60	677,00	40.620,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:38:43	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	60	677,00	40.620,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:25:27	REAL MAIA	REAL MAIA	60	677,00	40.620,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:01:27	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	60	677,00	40.620,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:42:05	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	60	677,00	40.620,00	Sim	Sim

0022 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CAMPINAS - SÃO PAULO (SP)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:37:10	não se aplica	marca própria	20	683,00	13.660,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:39:20	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	20	683,00	13.660,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:25:20	REAL MAIA	REAL MAIA	20	683,00	13.660,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:01:56	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	20	683,00	13.660,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:43:00	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	20	683,00	13.660,00	Sim	Sim

0023 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SORRISO - MATO GROSSO (MT)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:37:40	não se aplica	marca própria	60	736,00	44.160,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:40:06	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	60	736,00	44.160,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:25:24	REAL MAIA	REAL MAIA	60	736,00	44.160,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:02:25	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	60	736,00	44.160,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:43:39	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	60	736,00	44.160,00	Sim	Sim

0024 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BACABAL - MARAHÃO (MA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:38:03	não se aplica	marca própria	90	187,00	16.830,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:40:52	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	90	187,00	16.830,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:25:14	REAL MAIA	REAL MAIA	90	187,00	16.830,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:02:58	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	90	187,00	16.830,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:44:21	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	90	187,00	16.830,00	Sim	Sim

0025 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/AÇAILÂNDIA - MARAHÃO (MA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:38:29	não se aplica	marca própria	80	188,00	15.040,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:41:36	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	80	188,00	15.040,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:24:48	REAL MAIA	REAL MAIA	80	188,00	15.040,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:03:23	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	80	188,00	15.040,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:45:09	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	80	188,00	15.040,00	Sim	Sim

0026 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BURITICUPU - MARAHÃO (MA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:38:59	não se aplica	marca própria	90	189,00	17.010,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:42:25	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	90	189,00	17.010,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:24:45	REAL MAIA	REAL MAIA	90	189,00	17.010,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:04:12	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	90	189,00	17.010,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:45:42	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	90	189,00	17.010,00	Sim	Sim

0027 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/XINGUARA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:39:25	não se aplica	marca própria	120	52,00	6.240,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:43:10	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	52,00	6.240,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:24:43	REAL MAIA	REAL MAIA	120	52,00	6.240,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:04:47	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	52,00	6.240,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:46:21	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	52,00	6.240,00	Sim	Sim

0028 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/REDENÇÃO - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:39:46	não se aplica	marca própria	140	57,00	7.980,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:44:15	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	140	57,00	7.980,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:24:40	REAL MAIA	REAL MAIA	140	57,00	7.980,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:05:24	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	140	57,00	7.980,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:46:57	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	140	57,00	7.980,00	Sim	Sim

0029 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAGOMINAS - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:40:12	não se aplica	marca própria	90	160,00	14.400,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:45:00	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	90	160,00	14.400,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:24:35	REAL MAIA	REAL MAIA	90	160,00	14.400,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:06:16	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	90	160,00	14.400,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:47:29	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	90	160,00	14.400,00	Sim	Sim

0030 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA INES - MARAHÃO (MA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:40:37	não se aplica	marca própria	90	190,00	17.100,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:45:39	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	90	190,00	17.100,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:24:37	REAL MAIA	REAL MAIA	90	190,00	17.100,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:06:48	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	90	190,00	17.100,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:55:03	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	90	190,00	17.100,00	Sim	Sim

0031 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/JACUNDA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:41:05	não se aplica	marca própria	120	150,00	18.000,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:46:57	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	150,00	18.000,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:30:31	REAL MAIA	REAL MAIA	120	150,00	18.000,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:07:26	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	150,00	18.000,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:55:47	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	150,00	18.000,00	Sim	Sim

0032 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GOANESIA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:41:28	não se aplica	marca própria	120	130,00	15.600,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:47:38	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	130,00	15.600,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:30:33	REAL MAIA	REAL MAIA	120	130,00	15.600,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:07:53	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	130,00	15.600,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:57:16	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	130,00	15.600,00	Sim	Sim

0033 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/IPIXUNA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:41:52	não se aplica	marca própria	120	150,00	18.000,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:48:28	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	150,00	18.000,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:30:36	REAL MAIA	REAL MAIA	120	150,00	18.000,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:08:24	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	150,00	18.000,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:57:54	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	150,00	18.000,00	Sim	Sim

0034 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TAILANDIA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:42:15	não se aplica	marca própria	120	90,00	10.800,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:49:10	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	90,00	10.800,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:30:38	REAL MAIA	REAL MAIA	120	90,00	10.800,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:09:06	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	90,00	10.800,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:58:31	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	90,00	10.800,00	Sim	Sim

0035 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:42:38	não se aplica	marca própria	120	96,00	11.520,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:49:54	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	96,00	11.520,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:30:39	REAL MAIA	REAL MAIA	120	96,00	11.520,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:09:37	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	96,00	11.520,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 20:59:29	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	96,00	11.520,00	Sim	Sim

0036 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CASTANHAL - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:43:07	não se aplica	marca própria	120	199,00	23.880,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:50:34	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	199,00	23.880,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:30:42	REAL MAIA	REAL MAIA	120	199,00	23.880,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:10:14	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	199,00	23.880,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:00:12	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	199,00	23.880,00	Sim	Sim

0037 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVA IPIXUNA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:43:31	não se aplica	marca própria	120	120,00	14.400,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:51:13	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	120	120,00	14.400,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:30:45	REAL MAIA	REAL MAIA	120	120,00	14.400,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:10:42	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	120	120,00	14.400,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:00:43	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	120	120,00	14.400,00	Sim	Sim

0038 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA MARIA - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:43:53	não se aplica	marca própria	80	159,00	12.720,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:51:48	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	80	159,00	12.720,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:29:40	REAL MAIA	REAL MAIA	80	159,00	12.720,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:11:13	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	80	159,00	12.720,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:01:17	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	80	159,00	12.720,00	Sim	Sim

0039 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PORTO VELHO - RONDONIA - (RO)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:44:22	não se aplica	marca própria	80	780,00	62.400,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:52:26	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	80	780,00	62.400,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:29:25	REAL MAIA	REAL MAIA	80	780,00	62.400,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:11:42	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	80	780,00	62.400,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:02:08	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	80	780,00	62.400,00	Sim	Sim

0040 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BARRA DA CORDA - MARAHÃO (MA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:44:46	não se aplica	marca própria	80	190,00	15.200,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:53:00	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	80	190,00	15.200,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:29:14	REAL MAIA	REAL MAIA	80	190,00	15.200,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:12:14	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	80	190,00	15.200,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:02:45	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	80	190,00	15.200,00	Sim	Sim

0041 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVO REPARTIMENTO - PARA (PA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:46:13	não se aplica	marca própria	80	120,00	9.600,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:53:38	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	80	120,00	9.600,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:33:44	REAL MAIA	REAL MAIA	80	120,00	9.600,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:12:55	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	80	120,00	9.600,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:03:40	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	80	120,00	9.600,00	Sim	Sim

0042 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/AUGUSTINOPOLIS TOCANTINS (TO)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:46:36	não se aplica	marca própria	90	130,00	11.700,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:54:13	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	90	130,00	11.700,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:33:51	REAL MAIA	REAL MAIA	90	130,00	11.700,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:13:23	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	90	130,00	11.700,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:04:10	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	90	130,00	11.700,00	Sim	Sim

0043 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GRAJAÚ- MARAHÃO (MA)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:47:05	não se aplica	marca própria	100	189,00	18.900,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:54:44	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	100	189,00	18.900,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:33:58	REAL MAIA	REAL MAIA	100	189,00	18.900,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:13:52	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	100	189,00	18.900,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:04:43	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	100	189,00	18.900,00	Sim	Sim

0044 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/FORTALEZA - CEARÁ (CE)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:47:29	não se aplica	marca própria	60	475,00	28.500,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:55:17	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	60	475,00	28.500,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:32:37	REAL MAIA	REAL MAIA	60	475,00	28.500,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:14:20	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	60	475,00	28.500,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:05:33	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	60	475,00	28.500,00	Sim	Sim

0045 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CAMPINAS GRANDE - PARAIBA (PB)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:47:51	não se aplica	marca própria	60	593,00	35.580,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:55:50	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	60	593,00	35.580,00	Sim	Sim

ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:32:16	REAL MAIA	REAL MAIA	60	593,00	35.580,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:14:54	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	60	593,00	35.580,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:06:11	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	60	593,00	35.580,00	Sim	Sim

0046 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ALAGOAS - SERGIPE (SE)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	17/03/2021 - 10:48:17	não se aplica	marca própria	60	794,00	47.640,00	Sim	Sim
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA*	39.999.512/0001-49	22/03/2021 - 16:56:28	PASSAGEM TERRESTRE-EXPRESS TURISMO	EXPRESS TURISMO	60	794,00	47.640,00	Sim	Sim
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	22/03/2021 - 19:32:00	REAL MAIA	REAL MAIA	60	794,00	47.640,00	Sim	Não
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI*	19.895.434/0001-25	22/03/2021 - 20:15:21	Passagens terrestre	Trapiche Turismo	60	794,00	47.640,00	Sim	Sim
M DE N P C ANAISSE*	14.145.416/0001-02	22/03/2021 - 21:06:51	PASSAGEM TERRESTRE	CRISTAL TURISMO	60	794,00	47.640,00	Sim	Sim

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	90 dias
M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI	19.895.434/0001-25	90 dias
M F LEITE AGENCIA E TRANSPORTE EIRELI	30.850.621/0001-25	90 dias
EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA	39.999.512/0001-49	90 dias
ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	90 dias
M DE N P C ANAISSE	14.145.416/0001-02	90 dias

Lances Enviados

0001 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUPEBAS - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:19:59	40,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:19:51	40,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:04:41	40,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:06:21
22/03/2021 - 19:42:38	40,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 20:18:44	40,00	(proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:33:06	35,00		35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:06:21
23/03/2021 - 08:33:13	39,00		40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:34:55	34,00		40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:35:08	30,00		35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:06:21
23/03/2021 - 08:36:33	28,00		40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:37:13	25,00		35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:06:21
23/03/2021 - 08:38:18	23,50		40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:38:46	22,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:06:21
23/03/2021 - 08:40:02	20,40	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:40:54	19,40	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:06:21

0002 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/MARABÁ - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:21:27	70,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:21:16	70,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:05:18	70,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:48:34	70,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:19:25	70,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:33:20	69,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:33:23	65,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:35:01	64,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:35:14	62,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:36:41	60,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:37:21	58,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:38:29	55,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:39:03	52,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:40:23	50,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:41:01	49,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:42:41	48,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:43:15	47,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:44:13	45,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:44:51	44,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:45:26	43,00	40.136.433/0001-93	Válido

0003 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BELÉM - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:22:31	191,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:21:53	191,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:05:46	191,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:49:19	191,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:20:58	191,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:33:31	190,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:33:42	185,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:35:07	184,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:35:21	180,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:36:51	178,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:37:32	175,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:38:38	170,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:39:08	169,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:40:29	165,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:41:11	164,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:42:49	160,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:43:33	159,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:44:18	155,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:44:47	154,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:45:34	150,00	40.136.433/0001-93	Válido

0004 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/ELDORADO DO CARAJÁS - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:22:58	58,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:22:34	58,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:07:04	58,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:50:53	58,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:21:34	58,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:33:41	57,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:33:51	56,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:35:15	55,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:35:26	50,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:37:12	48,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:37:45	45,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:38:45	43,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:39:14	42,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:40:36	40,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:41:19	39,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:42:56	38,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:44:06	37,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:44:28	35,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:45:01	34,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:46:49	33,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:47:55	32,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:48:49	31,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:50:20	30,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:52:41	29,90	40.136.433/0001-93	Válido

0005 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCURUÍ - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:25:23	173,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:23:27	173,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:07:19	173,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:51:40	173,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:22:15	173,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:33:51	172,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:34:09	170,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:35:24	169,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:35:35	165,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:37:21	160,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:37:53	155,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:39:02	150,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:39:23	145,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:40:46	140,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:41:55	139,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:43:13	135,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:43:59	134,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:44:38	130,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:45:18	129,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:46:59	125,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:48:09	124,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:48:57	120,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:49:35	119,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:50:56	115,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:51:02	114,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:51:11	113,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:51:23	112,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:51:46	110,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:52:37	109,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:53:38	108,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:54:41	107,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:55:45	106,00	40.136.433/0001-93	Válido

0006 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BREU BRANCO - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:25:51	141,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:24:05	141,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:07:36	141,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:52:46	141,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:22:58	141,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:33:59	140,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:34:16	130,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:35:30	129,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:35:42	120,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:37:31	118,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:38:00	115,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:39:10	110,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:39:34	105,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:40:55	100,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:41:48	99,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:43:23	95,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:43:45	94,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:44:46	90,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:45:13	89,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:47:12	88,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:48:31	86,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:49:06	85,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:49:49	84,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:51:03	83,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:51:37	82,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:51:53	80,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:52:41	79,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:53:53	78,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:54:48	75,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:55:56	74,00	40.136.433/0001-93	Válido

0007 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/CURIONÓPOLIS - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:26:15	50,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:24:48	50,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:07:52	50,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:53:25	50,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:23:34	50,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:34:14	49,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:34:20	45,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:35:40	44,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:35:48	40,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:37:40	38,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:38:08	35,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:39:17	33,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:39:44	30,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:41:03	29,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:41:39	28,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:43:35	27,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:43:52	26,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0008 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCUMÃ - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:26:41	67,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:25:32	67,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:09:25	67,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:53:55	67,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:24:15	67,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:34:24	66,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:34:36	65,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:35:47	64,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:36:00	60,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:37:48	58,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:38:17	55,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:39:25	53,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:39:57	50,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:41:14	49,00	40.136.433/0001-93	Válido

Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação.

Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços.

Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0009 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/SÃO FÉLIX DO XINGU - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:31:15	157,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:26:40	157,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:09:29	157,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:54:25	157,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:24:49	157,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação.

Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços.

Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0010 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/SAPUCAIA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:31:40	43,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:27:11	43,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:09:17	43,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:55:01	43,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:25:22	43,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:34:44	42,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:34:52	40,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:36:06	39,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:36:16	38,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:37:57	35,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:38:29	30,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:39:37	28,50	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:40:33	25,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:42:21	24,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:42:41	23,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:44:01	22,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:44:20	21,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0011 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/SÃO LUIZ - MARAHÃO (MA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
------	-------	------	----------

17/03/2021 - 10:32:13	293,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:28:29	293,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:17:31	293,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:55:47	293,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:26:15	293,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:49:29	290,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:52:29	280,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:54:03	270,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:54:12	260,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:56:06	250,00	40.136.433/0001-93	Válido

0012 - PASSAGENS TERRETRIS TRECHO CANAÃ/IMPERATRIZ - MARAHÃO (MA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:32:40	166,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:29:06	166,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:19:55	166,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:56:14	166,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:26:54	166,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:49:46	160,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:52:23	150,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:54:12	140,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:54:18	130,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:56:13	120,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:58:05	119,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:59:17	118,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:00:05	115,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:01:24	110,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:02:08	105,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:04:30	104,90	40.136.433/0001-93	Válido

0013 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/PALMAS - TOCANTINS (TO)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:33:04	267,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:29:39	267,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:19:53	267,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:56:47	267,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:29:35	267,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:49:58	260,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:52:18	250,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:54:21	240,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:54:34	230,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:56:22	220,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:57:56	210,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:59:25	209,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:59:57	200,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:01:15	190,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:02:22	189,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:03:08	188,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:03:34	180,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:06:01	179,90	40.136.433/0001-93	Válido

0014 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/ARAGUAINA - TOCANTINS (TO)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:33:31	182,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:31:52	182,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:19:51	182,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:57:15	182,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:31:14	182,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:50:06	180,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:52:04	170,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:54:31	160,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:54:58	159,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:56:32	150,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:57:39	135,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:58:13	130,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:58:40	125,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:01:48	124,99	40.136.433/0001-93	Válido

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:34:00	305,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:31:56	305,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:19:48	305,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:57:49	305,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:33:24	305,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:50:15	300,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:52:09	290,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:54:40	280,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:55:11	279,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:56:42	250,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:57:32	240,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:58:24	235,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:58:56	230,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:59:48	229,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:00:13	220,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:01:32	219,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:02:27	215,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:03:16	214,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:03:47	200,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:06:18	199,99	40.136.433/0001-93	Válido

0016 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GOIANIA - GOIÁS (GO)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:34:25	287,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:31:38	287,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:19:47	287,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:58:31	287,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:34:32	287,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:50:23	280,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:51:56	270,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:54:51	260,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:55:25	255,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:56:53	250,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:57:27	240,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:58:37	235,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:58:46	230,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:59:57	229,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:00:22	220,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:02:04	219,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:02:35	215,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:03:27	214,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:03:52	200,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:06:30	199,99	40.136.433/0001-93	Válido

0017 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL (DF)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:34:49	362,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:35:43	362,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:19:44	362,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:59:04	362,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:35:09	362,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:50:32	360,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:51:48	350,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:55:01	340,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:55:33	339,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:57:01	330,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:57:19	329,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:58:52	325,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:59:05	320,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:00:10	319,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:00:32	315,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:02:17	310,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:02:46	305,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:03:39	304,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:03:57	300,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:06:41	299,90	40.136.433/0001-93	Válido

0018 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS (MG)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:35:13	547,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:36:28	547,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:19:41	547,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 19:59:38	547,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:36:55	547,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:52:53	546,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:55:13	540,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 08:55:41	539,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:57:07	530,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:57:47	525,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:59:02	520,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:59:11	500,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:00:21	499,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:00:46	480,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:02:27	478,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:02:56	475,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:03:47	474,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:04:06	470,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:06:56	469,90	40.136.433/0001-93	Válido

0019 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO (MT)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:35:37	681,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:37:04	681,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:19:38	681,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:00:13	681,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:39:19	681,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:53:15	680,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:53:52	670,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:57:40	669,00	40.136.433/0001-93	Válido

0020 - PASSAGENS TERRETRÉS TRECHO CANAÃ/SÃO PAULO - SÃO PAULO (SP)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:36:04	640,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:37:49	640,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:19:36	640,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:00:49	640,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:41:15	640,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:53:21	630,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 08:54:00	620,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 08:57:51	619,00	40.136.433/0001-93	Válido

0021 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/BARRETOS - SÃO PAULO (SP)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:36:35	677,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:38:43	677,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:25:27	677,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:01:27	677,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:42:05	677,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:59:35	670,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:00:43	650,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:00:57	640,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

23/03/2021 - 09:02:42	630,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:03:08	625,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:07:10	624,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:09:04	580,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:09:24	579,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:09:56	550,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:10:45	549,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:12:41	500,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:14:34	499,00	40.136.433/0001-93	Válido

0022 - PASSAGENS TERRETRIS TRECHO CANAÃ/CAMPINAS - SÃO PAULO (SP)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:37:10	683,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Cancelado - A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado. 23/03/2021 10:00:45
22/03/2021 - 16:39:20	683,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:25:20	683,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:01:56	683,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:43:00	683,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 - 08:59:40	680,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:00:57	650,00	40.136.433/0001-93	Cancelado - A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado. 23/03/2021 10:00:45
23/03/2021 - 09:01:03	640,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:02:50	630,00	40.136.433/0001-93	Cancelado - A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado. 23/03/2021 10:00:45
23/03/2021 - 09:03:19	625,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:07:17	624,00	40.136.433/0001-93	Cancelado - A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado. 23/03/2021 10:00:45

23/03/2021 - 09:08:54	580,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:09:19	579,00	40.136.433/0001-93	Cancelado - A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado. 23/03/2021 10:00:45
23/03/2021 - 09:09:51	550,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:10:50	549,00	40.136.433/0001-93	Cancelado - A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado. 23/03/2021 10:00:45
23/03/2021 - 09:12:34	500,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:14:54	499,00	40.136.433/0001-93	Cancelado - A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado. 23/03/2021 10:00:45

0023 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/SORRISO - MATO GROSSO (MT)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:37:40	736,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:40:06	736,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:25:24	736,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:02:25	736,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:43:39	736,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:59:48	730,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:07:35	700,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:08:41	630,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:09:50	620,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:10:02	600,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:12:17	599,00	40.136.433/0001-93	Válido

0024 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/BACABAL - MARAHÃO (MA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:38:03	187,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:40:52	187,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:25:14	187,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:02:58	187,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:44:21	187,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:01:14	186,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:07:48	185,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:08:27	160,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

23/03/2021 - 09:09:57	155,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:10:12	150,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:13:06	149,00	40.136.433/0001-93	Válido

0025 - PASSAGENS TERRETRIS TRECHO CANAÃ/AÇAILÂNDIA - MARAHÃO (MA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:38:29	188,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:41:36	188,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:24:48	188,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:03:23	188,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:45:09	188,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 - 09:01:31	180,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:07:56	179,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:08:19	159,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:10:07	158,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:11:21	150,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:13:47	149,00	40.136.433/0001-93	Válido

0026 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BURITICUPU - MARAHÃO (MA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:38:59	189,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:42:25	189,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:24:45	189,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:04:12	189,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:45:42	189,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:04:55	180,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:08:21	179,00	40.136.433/0001-93	Válido

Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação.

Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços.

Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0027 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/XINGUARA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:39:25	52,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:43:10	52,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:24:43	52,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:04:47	52,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:46:21	52,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 - 09:05:04	50,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:08:06	44,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:08:31	43,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:09:38	40,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:12:48	39,00	40.136.433/0001-93	Válido

0028 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/REDENÇÃO - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
------	-------	------	----------

17/03/2021 - 10:39:46	57,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:44:15	57,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:24:40	57,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:05:24	57,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:46:57	57,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:01:50	50,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

23/03/2021 - 09:07:56	44,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:08:40	43,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:09:33	40,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:13:22	39,00	40.136.433/0001-93	Válido

0029 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/PARAGOMINAS - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:40:12	160,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:45:00	160,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:24:35	160,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:06:16	160,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:47:29	160,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:04:50	150,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:07:42	135,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:08:49	130,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:09:26	120,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:13:32	119,90	40.136.433/0001-93	Válido

0030 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/SANTA INES - MARAHÃO (MA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:40:37	190,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:45:39	190,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:24:37	190,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:06:48	190,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:55:03	190,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 - 09:01:43	180,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:07:30	160,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:08:58	155,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:09:20	140,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0031 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/JACUNDA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:41:05	150,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido

22/03/2021 - 16:46:57	150,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:30:31	150,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:07:26	150,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:55:47	150,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:17:05	149,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:17:21	105,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:18:57	104,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:19:24

103,00 35.651.632/0001-08

Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação.

Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser

uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços.

Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

23/03/2021 - 09:26:12

102,90 40.136.433/0001-93

Válido

0032 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/GOANESIA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:41:28	130,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:47:38	130,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:30:33	130,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:07:53	130,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:57:16	130,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 - 09:16:35	105,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:16:55	104,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:18:41	100,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:26:21	99,90	40.136.433/0001-93	Válido

0033 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/PIXUNA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:41:52	150,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:48:28	150,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:30:36	150,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:08:24	150,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:57:54	150,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:16:57	105,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:17:12	104,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:18:36	100,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0034 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TAILANDIA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:42:15	90,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:49:10	90,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:30:38	90,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:09:06	90,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:58:31	90,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:17:29	89,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:18:22	70,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0035 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:42:38	96,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:49:54	96,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:30:39	96,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:09:37	96,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 20:59:29	96,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:17:40	95,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:18:29	70,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:20:28	69,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:21:07	65,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:23:17	64,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:24:06	60,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:26:53	59,90	40.136.433/0001-93	Válido

0036 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/CASTANHAL - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:43:07	199,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:50:34	199,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:30:42	199,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:10:14	199,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:00:12	199,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:17:47	198,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:18:47	150,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:20:47	149,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:22:50	130,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:23:41	129,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:24:13	128,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:27:04	127,90	40.136.433/0001-93	Válido

0037 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVA IPIXUNA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:43:31	120,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:51:13	120,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:30:45	120,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:10:42	120,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:00:43	120,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:18:00	119,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:18:57	100,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:20:57	99,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:24:22	98,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:27:12	97,90	40.136.433/0001-93	Válido

0038 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA MARIA - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:43:53	159,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:51:48	159,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:29:40	159,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:11:13	159,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:01:17	159,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:18:08	158,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:19:43	105,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:21:07	104,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:23:48	100,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:27:20	99,90	40.136.433/0001-93	Válido

0039 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/PORTO VELHO - RONDONIA - (RO

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:44:22	780,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:52:26	780,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:29:25	780,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:11:42	780,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:02:08	780,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:18:19	750,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:19:52	749,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:21:16	740,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:23:02	700,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:27:31	699,00	40.136.433/0001-93	Válido

0040 - PASSAGENS TERRETRÉS TRECHO CANAÃ/BARRA DA CORDA - MARAHÃO (MA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:44:46	190,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:53:00	190,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:29:14	190,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:12:14	190,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:02:45	190,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:18:29	180,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:19:34	150,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:21:25	149,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:23:54	148,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:27:38	147,90	40.136.433/0001-93	Válido

0041 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/NOVO REPARTIMENTO - PARA (PA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:46:13	120,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:53:38	120,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:33:44	120,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:12:55	120,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:03:40	120,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:29:15	100,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0042 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/AUGUSTINOPOLIS TOCANTINS (TO)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:46:36	130,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:54:13	130,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:33:51	130,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:13:23	130,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:04:10	130,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:29:30	100,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0043 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/GRAJAÚ- MARAHÃO (MA)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:47:05	189,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:54:44	189,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:33:58	189,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:13:52	189,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:04:43	189,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:30:03	150,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:30:15	188,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:30:32	149,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:35:29	145,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:38:41	144,00	40.136.433/0001-93	Válido

0044 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/FORTALEZA - CEARÁ (CE)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:47:29	475,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:55:17	475,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:32:37	475,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:14:20	475,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:05:33	475,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 - 09:29:44	400,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:30:40	399,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:35:23	350,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:36:18	349,00	40.136.433/0001-93	Válido

0045 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/CAMPINAS GRANDE - PARAIBA (PB)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:47:51	593,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:55:50	593,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

22/03/2021 - 19:32:16	593,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:14:54	593,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:06:11	593,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:29:49	500,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:30:51	499,00	40.136.433/0001-93	Válido
23/03/2021 - 09:35:19	450,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

0046 - PASSAGENS TERRESTRAS TRECHO CANAÃ/ALAGOAS - SERGIPE (SE)

Data	Valor	CNPJ	Situação
17/03/2021 - 10:48:17	794,00 (proposta)	40.136.433/0001-93	Válido
22/03/2021 - 16:56:28	794,00 (proposta)	39.999.512/0001-49	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 19:32:00	794,00 (proposta)	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
22/03/2021 - 20:15:21	794,00 (proposta)	19.895.434/0001-25	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
22/03/2021 - 21:06:51	794,00 (proposta)	14.145.416/0001-02	Cancelado - A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 09:29:58	650,00	35.651.632/0001-08	Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08
23/03/2021 - 09:31:00	648,00	40.136.433/0001-93	Válido

23/03/2021 - 09:35:13

640,00 35.651.632/0001-08

Cancelado - A licitante CHTH BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação.

Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços.

Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados 23/03/2021 13:07:08

23/03/2021 - 09:38:55

639,00 40.136.433/0001-93

Válido

Arquivos Enviados pelos Fornecedores

Item	Data/Hora	Enviado por	Arquivo
0001	23/03/2021 - 12:41:22	35.651.632/0001-08	PROPONENTE.pdf

Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Data de Validade	Arquivo
ctht brasil eireli	22/03/2021 - 18:47	Cheumo Eugenio Mendes	-	-	-	-	Documentos relativos à Qualificação Técnica
ctht brasil eireli	22/03/2021 - 18:50	Cheumo Eugenio Mendes	-	-	-	-	Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira
ctht brasil eireli	22/03/2021 - 18:52	Cheumo Eugenio Mendes	-	-	-	-	Declaração de Enquadramento como ME/EPP.
ctht brasil eireli	22/03/2021 - 18:52	Cheumo Eugenio Mendes	-	-	-	-	Documentos Relativos à Habilitação Jurídica
ctht brasil eireli	22/03/2021 - 19:03	Cheumo Eugenio Mendes	-	-	-	-	Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	17/03/2021 - 09:25	ELAINE DE SOUSA PEGO	-	-	-	-	Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	17/03/2021 - 09:27	ELAINE DE SOUSA PEGO	-	-	-	-	Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	17/03/2021 - 09:27	ELAINE DE SOUSA PEGO	-	-	-	-	Declaração de Enquadramento como ME/EPP.
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	17/03/2021 - 09:28	ELAINE DE SOUSA PEGO	-	-	-	-	Documentos relativos à Qualificação Técnica
LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	17/03/2021 - 09:31	ELAINE DE SOUSA PEGO	-	-	-	-	Documentos Relativos à Habilitação Jurídica

Inabilitados

Data	Fornecedor	CNPJ	Detalhe
23/03/2021 - 10:00:45	LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI	40.136.433/0001-93	Item 0022 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CAMPINAS - SÃO PAULO (SP)
Desclassificação: A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado.			
23/03/2021 - 13:06:21	ctht brasil eireli	35.651.632/0001-08	Item 0001 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUPEBAS - PARA (PA)

Desclassificação: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação.

Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços.

Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, "PAR" 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 - 13:07:08 chtt brasil eireli 35.651.632/0001-08 Abrangendo todo o processo

A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação.

Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços.

Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, "PAR" 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
23/03/2021 - 13:37	26/03/2021 - 12:00	31/03/2021 - 12:00

0001 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUAPEBAS - PARA (PA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:14:40	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0007 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CURIONÓPOLIS - PARA (PA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:19:02	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0008 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCUMÃ - PARA (PA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:19:12	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:19:22	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0009 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO FÉLIX DO XINGÚ - PARA (PA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
------	---------------	----------	------------

35.651.632/0001-08

23/03/2021 - 13:19:44

DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

Deferido

0010 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SAPUCAIA - PARA (PA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:19:52	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0021 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BARRETOS - SÃO PAULO (SP) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
19.895.434/0001-25	23/03/2021 - 13:12:57	A empresa M DAS GRAÇAS, declara intenção de recurso, tendo em vista que a sua desclassificação, ocorreu a revelia da legislação, pois há um excesso de formalismo no julgamento da presente, restringindo a competitividade só certamente, pois somente duas empresas participaram, minimizando a chance de se obter preços mais vantajosos.	Deferido

0026 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BURITICUPU - MARAHÃO (MA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:21:32	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0030 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA INES - MARAHÃO (MA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:21:48	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0034 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TAILANDIA - PARA (PA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:22:14	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0041 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVO REPARTIMENTO - PARA (PA) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:22:40	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0042 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/AUGUSTINOPOLIS TOCANTINS (TO) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
35.651.632/0001-08	23/03/2021 - 13:22:48	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.	Deferido

0001 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUPEBAS - PARA (PA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:38:02	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0007 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CURIONÓPOLIS - PARA (PA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:38:36	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0008 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCUMÃ - PARA (PA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:39:01	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0009 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO FÉLIX DO XINGÚ - PARA (PA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:39:27	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0010 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SAPUCAIA - PARA (PA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:39:45	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0021 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BARRETOS - SÃO PAULO (SP)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
19.895.434/0001-25	26/03/2021 - 10:54:44	RECURSO M DAS GRAÇAS RECURSO PROCESSO ASSISTENCIA-TRAPICHE.pdf.	Indeferido

0026 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BURITICUPU - MARAHÃO (MA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:41:29	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0030 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA INES - MARAHÃO (MA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:41:47	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0034 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TAILANDIA - PARA (PA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:42:09	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0041 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVO REPARTIMENTO - PARA (PA)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:42:24	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0042 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/AUGUSTINOPOLIS TOCANTINS (TO)

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
35.651.632/0001-08	25/03/2021 - 14:42:39	Segue Anexo. RECURSO.pdf.	Indeferido

0001 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUAPEBAS - PARA (PA)

CNPJ	Data de Envio	Contrarrazão	Julgamento
40.136.433/0001-93	30/03/2021 - 23:05	Douto Pregoeiro, Segue em anexo, em uma única peça, contrarrazões a ambos os recursos, referente a todos os itens. Contrarrazões Lets Go Pregão eLETRÔNICO passagens assinado.pdf.	Deferido

0001 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/PARAUAPEBAS - PARA (PA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:26:35	Anexo. ANALISE RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf.

0007 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/CURIONÓPOLIS - PARA (PA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:27:29	Anexo ao item 01. .

0008 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TUCUMÃ - PARA (PA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:27:38	Anexo ao item 01. .

0009 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SÃO FÉLIX DO XINGÚ - PARA (PA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:28:03	Anexo ao item 01. .

0010 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SAPUCAIA - PARA (PA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:28:12	Anexo ao item 01. .

0021 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BARRETOS - SÃO PAULO (SP)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:28:21	Anexo ao item 01. .

0026 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/BURITICUPU - MARAHÃO (MA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:28:43	Anexo ao item 01. .

0030 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/SANTA INES - MARAHÃO (MA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:29:01	Anexo ao item 01. .

0034 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/TAILANDIA - PARA (PA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:29:10	Anexo ao item 01. .

0041 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/NOVO REPARTIMENTO - PARA (PA)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:29:20	Anexo ao item 01. .

0042 - PASSAGENS TERRETRES TRECHO CANAÃ/AUGUSTINOPOLIS TOCANTINS (TO)

Data do Julgamento	Justificativa
31/03/2021 - 15:29:28	Anexo ao item 01. .

Chat

Data	Apelido	Frase
10/03/2021 - 09:02	Sistema	O processo foi republicado em 10/03/2021 às 09:02.
23/03/2021 - 08:00:45	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
23/03/2021 - 08:13:13	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 40,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:13:13	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:13:19	Sistema	O item 0002 teve uma proposta de R\$ 70,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:13:19	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:13:25	Sistema	O item 0003 teve uma proposta de R\$ 191,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:13:25	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:13:31	Sistema	O item 0004 teve uma proposta de R\$ 58,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:13:31	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:13:37	Sistema	O item 0005 teve uma proposta de R\$ 173,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:13:37	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:13:43	Sistema	O item 0006 teve uma proposta de R\$ 141,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:13:43	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:13:48	Sistema	O item 0007 teve uma proposta de R\$ 50,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:13:48	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:13:55	Sistema	O item 0008 teve uma proposta de R\$ 67,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:13:55	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:14:00	Sistema	O item 0009 teve uma proposta de R\$ 157,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:14:00	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:14:06	Sistema	O item 0010 teve uma proposta de R\$ 43,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:14:06	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:14:12	Sistema	O item 0011 teve uma proposta de R\$ 293,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:14:12	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "CRISTAL TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:14:20	Sistema	O item 0012 teve uma proposta de R\$ 166,00 cancelada pelo pregoeiro.

[illegible]

23/03/2021 - 08:28:39	Sistema	O item 0033 teve uma proposta de R\$ 150,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:28:39	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:28:50	Sistema	O item 0034 teve uma proposta de R\$ 90,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:28:50	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:28:56	Sistema	O item 0035 teve uma proposta de R\$ 96,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:28:56	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:29:09	Sistema	O item 0036 teve uma proposta de R\$ 199,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:29:09	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:29:16	Sistema	O item 0037 teve uma proposta de R\$ 120,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:29:16	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:29:21	Sistema	O item 0038 teve uma proposta de R\$ 159,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:29:21	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:29:27	Sistema	O item 0039 teve uma proposta de R\$ 780,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:29:27	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:29:33	Sistema	O item 0040 teve uma proposta de R\$ 190,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:29:33	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:29:43	Sistema	O item 0041 teve uma proposta de R\$ 120,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:29:43	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:29:48	Sistema	O item 0042 teve uma proposta de R\$ 130,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:29:48	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:29:54	Sistema	O item 0043 teve uma proposta de R\$ 189,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:29:54	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:30:00	Sistema	O item 0044 teve uma proposta de R\$ 475,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:00	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:30:05	Sistema	O item 0045 teve uma proposta de R\$ 593,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:05	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:30:10	Sistema	O item 0046 teve uma proposta de R\$ 794,00 cancelada pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:10	Sistema	Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "EXPRESS TURISMO" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).
23/03/2021 - 08:30:30	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
23/03/2021 - 08:30:30	Sistema	Conforme Decreto Municipal nº1.125/2020. No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
23/03/2021 - 08:30:30	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 1,00. Se o lance for inferior ao limite mínimo, ele será desconsiderado.
23/03/2021 - 08:30:30	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0001, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0002, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0003 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0003, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0004 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0004, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)

23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0005 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0005, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0006 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0006, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0007 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0007, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0008 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0008, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0009 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0009, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	O item 0010 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	Há, na disputa do item 0010, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:30:42	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:40:43	Sistema	O item 0009 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:40:43	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:40:43	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 157,00 pode dar um lance de desempate para o item 0009 até 23/03/2021 às 08:45:42, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:42:56	Sistema	O item 0001 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:42:56	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:42:56	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 20,40 pode dar um lance de desempate para o item 0001 até 23/03/2021 às 08:47:55, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:43:34	Sistema	O item 0008 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:43:34	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:43:34	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 49,00 pode dar um lance de desempate para o item 0008 até 23/03/2021 às 08:48:34, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:45:43	Sistema	O item 0009 não recebeu lances de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:45:43	Sistema	pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:45:43	Sistema	O item 0009 foi encerrado.
23/03/2021 - 08:45:53	Sistema	O item 0007 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:45:53	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:45:53	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 27,00 pode dar um lance de desempate para o item 0007 até 23/03/2021 às 08:50:52, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:46:23	Sistema	O item 0010 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:46:23	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:46:23	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 22,00 pode dar um lance de desempate para o item 0010 até 23/03/2021 às 08:51:22, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:46:38	Sistema	O item 0011 foi aberto pelo pregoeiro.

23/03/2021 - 08:51:24	Sistema	O item 0010 foi encerrado.
23/03/2021 - 08:52:22	Sistema	O item 0004 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:52:22	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:52:22	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 31,00 pode dar um lance de desempate para o item 0004 até 23/03/2021 às 08:57:21, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:52:41	Sistema	O item 0004 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 29,90, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 08:52:41	Sistema	O item 0004 foi encerrado.
23/03/2021 - 08:56:41	Sistema	O item 0019 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:56:41	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:56:41	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 680,00 pode dar um lance de desempate para o item 0019 até 23/03/2021 às 09:01:40, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:56:41	Sistema	O item 0020 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 08:56:41	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:56:41	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 630,00 pode dar um lance de desempate para o item 0020 até 23/03/2021 às 09:01:40, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 08:57:40	Sistema	O item 0019 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 669,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 08:57:40	Sistema	O item 0019 foi encerrado.
23/03/2021 - 08:57:46	Sistema	O item 0005 foi encerrado.
23/03/2021 - 08:57:51	Sistema	O item 0020 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 619,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 08:57:51	Sistema	O item 0020 foi encerrado.
23/03/2021 - 08:57:56	Sistema	O item 0006 foi encerrado.
23/03/2021 - 08:58:08	Sistema	O item 0011 foi encerrado.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0021 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0021, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0022 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0022, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0023 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0023, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0024 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0024, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0025 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0025, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0026 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0026, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0027 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0027, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0028 foi aberto pelo pregoeiro.

23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0028, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0029 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0029, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	O item 0030 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	Há, na disputa do item 0030, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 08:59:18	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:00:42	Sistema	O item 0014 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:00:42	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:00:42	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 130,00 pode dar um lance de desempate para o item 0014 até 23/03/2021 às 09:05:41, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:01:48	Sistema	O item 0014 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 124,99, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:01:48	Sistema	O item 0014 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:04:10	Sistema	O item 0012 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:04:10	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:04:10	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 110,00 pode dar um lance de desempate para o item 0012 até 23/03/2021 às 09:09:09, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:04:30	Sistema	O item 0012 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 104,90, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:04:30	Sistema	O item 0012 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:05:34	Sistema	O item 0013 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:05:34	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:05:34	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 188,00 pode dar um lance de desempate para o item 0013 até 23/03/2021 às 09:10:34, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:05:49	Sistema	O item 0015 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:05:49	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:05:49	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 214,00 pode dar um lance de desempate para o item 0015 até 23/03/2021 às 09:10:49, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:05:52	Sistema	O item 0016 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:05:52	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:05:52	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 214,00 pode dar um lance de desempate para o item 0016 até 23/03/2021 às 09:10:52, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:05:58	Sistema	O item 0017 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:05:58	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:05:58	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 304,00 pode dar um lance de desempate para o item 0017 até 23/03/2021 às 09:10:58, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:06:01	Sistema	O item 0013 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 179,90, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:06:01	Sistema	O item 0013 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:06:07	Sistema	O item 0018 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:06:07	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:06:07	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 474,00 pode dar um lance de desempate para o item 0018 até 23/03/2021 às 09:11:07, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:06:18	Sistema	O item 0015 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 199,99, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:06:18	Sistema	O item 0015 foi encerrado.

23/03/2021 - 09:06:30	Sistema	O item 0016 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 199,99, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:06:30	Sistema	O item 0016 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:06:41	Sistema	O item 0017 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 299,90, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:06:41	Sistema	O item 0017 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:06:56	Sistema	O item 0018 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 469,90, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:06:56	Sistema	O item 0018 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:10:35	Sistema	O item 0026 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:11:20	Sistema	O item 0030 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:11:27	Sistema	O item 0029 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:11:27	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:11:27	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 130,00 pode dar um lance de desempate para o item 0029 até 23/03/2021 às 09:16:26, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:11:36	Sistema	O item 0028 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:11:36	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:11:36	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 43,00 pode dar um lance de desempate para o item 0028 até 23/03/2021 às 09:16:35, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:11:39	Sistema	O item 0027 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:11:39	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:11:39	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 43,00 pode dar um lance de desempate para o item 0027 até 23/03/2021 às 09:16:38, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:12:03	Sistema	O item 0023 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:12:03	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:12:03	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 620,00 pode dar um lance de desempate para o item 0023 até 23/03/2021 às 09:17:02, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:12:15	Sistema	O item 0024 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:12:15	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:12:15	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 155,00 pode dar um lance de desempate para o item 0024 até 23/03/2021 às 09:17:14, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:12:17	Sistema	O item 0023 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 599,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:12:17	Sistema	O item 0023 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:12:48	Sistema	O item 0027 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 39,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:12:48	Sistema	O item 0027 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:13:06	Sistema	O item 0024 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 149,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:13:06	Sistema	O item 0024 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:13:21	Sistema	O item 0025 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:13:21	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:13:21	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 158,00 pode dar um lance de desempate para o item 0025 até 23/03/2021 às 09:18:21, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:13:22	Sistema	O item 0028 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 39,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:13:22	Sistema	O item 0028 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:13:32	Sistema	O item 0029 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 119,90, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:13:32	Sistema	O item 0029 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:13:47	Sistema	O item 0025 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 149,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:13:47	Sistema	O item 0025 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:14:37	Sistema	O item 0022 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)

23/03/2021 - 09:14:37	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:14:37	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 549,00 pode dar um lance de desempate para o item 0022 até 23/03/2021 às 09:19:36, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:14:54	Sistema	O item 0022 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 499,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:14:54	Sistema	O item 0022 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0031 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0031, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0032 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0032, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0033 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0033, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0034 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0034, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0035 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0035, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0036 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0036, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0037 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0037, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0038 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0038, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0039 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0039, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	O item 0040 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	Há, na disputa do item 0040, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:15:50	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:16:34	Sistema	O item 0021 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:25:51	Sistema	O item 0034 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:25:52	Sistema	O item 0031 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:25:52	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:25:52	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 104,00 pode dar um lance de desempate para o item 0031 até 23/03/2021 às 09:30:51, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:25:52	Sistema	O item 0032 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)

23/03/2021 - 09:27:20	Sistema	O item 0038 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:27:31	Sistema	O item 0039 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 699,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:27:31	Sistema	O item 0039 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:27:38	Sistema	O item 0040 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 147,90, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:27:38	Sistema	O item 0040 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	O item 0041 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	Há, na disputa do item 0041, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	O item 0042 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	Há, na disputa do item 0042, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	O item 0043 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	Há, na disputa do item 0043, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	O item 0044 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	Há, na disputa do item 0044, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	O item 0045 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	Há, na disputa do item 0045, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	O item 0046 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	Há, na disputa do item 0046, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.)
23/03/2021 - 09:28:21	Sistema	referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
23/03/2021 - 09:38:21	Sistema	O item 0041 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:38:21	Sistema	O item 0042 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:38:21	Sistema	O item 0044 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:38:21	Sistema	O item 0045 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:38:22	Sistema	O item 0043 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:38:22	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:38:22	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 149,00 pode dar um lance de desempate para o item 0043 até 23/03/2021 às 09:43:21, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:38:22	Sistema	O item 0046 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate (cont.)
23/03/2021 - 09:38:22	Sistema	referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:38:22	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ R\$ 648,00 pode dar um lance de desempate para o item 0046 até 23/03/2021 às 09:43:21, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
23/03/2021 - 09:38:41	Sistema	O item 0043 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 144,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:38:41	Sistema	O item 0043 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:38:55	Sistema	O item 0046 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 639,00, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
23/03/2021 - 09:38:55	Sistema	O item 0046 foi encerrado.
23/03/2021 - 09:41:03	Sistema	O item 0001 teve como arrematante ctht brasil eireli - Ltda/Eireli com valor unitário de R\$ 19,40.
23/03/2021 - 09:41:03	Sistema	O item 0002 teve como arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI - ME com valor unitário de R\$ 43,00.
23/03/2021 - 09:41:03	Sistema	O item 0003 teve como arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI - ME com valor unitário de R\$ 150,00.
23/03/2021 - 09:41:03	Sistema	O item 0004 teve como arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI - ME com valor unitário de R\$ 29,90.
23/03/2021 - 09:41:03	Sistema	O item 0005 teve como arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI - ME com valor unitário de R\$ 106,00.

23/03/2021 - 09:41:03	Sistema	O item 0046 teve como arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI - ME com valor unitário de R\$ 639,00.
23/03/2021 - 09:41:35	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor ctht brasil eireli foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2021 às 11:41.
23/03/2021 - 09:41:55	Sistema	O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor ctht brasil eireli foi encerrado pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 09:41:55	Sistema	Motivo: comando errado
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0002. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0003. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0004. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0005. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0006. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0007. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0008. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0009. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0010. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0011. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0012. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0013. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0014. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0015. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0016. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0017. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0018. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0019. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0020. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0021. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0022. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0023. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0024. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0025. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0026. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0027. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0028. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0029. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0030. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0031. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0032. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0033. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0034. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0035. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0036. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0037. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0038. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0039. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0040. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0041. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0042. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0043. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0044. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0045. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:23	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0046. O prazo é até às 10:00 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 09:42:30	Pregoeiro	Conforme disposto na clausula 9 e suas sub clausulas, resta aberto o prazo de 15 minutos para negociação de preços e pedidos de desistência, informa-se que após o final do prazo não será aceito pedidos de desistência de itens e em caso de não apresentação da proposta readequada a licitante estará sujeita as penalidades do Art. 7º da Lei nº 10.520/02.
23/03/2021 - 09:43:42	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0045: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:44:22	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0042: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:44:40	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0041: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:44:56	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0045: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.

23/03/2021 - 09:45:10	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0034: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:45:46	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0030: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:46:13	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0001: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:46:28	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0007: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:48:43	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0008: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:48:54	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0009: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:49:14	F. ctht brasil eireli	Negociação Item 0010: SR PREGOEIRO O VALOR ESTÁ NO LIMITE.
23/03/2021 - 09:53:24	F. LET S GO TOUR AGE...	Negociação Item 0022: Sr Pregoeiro, pedimos cancelamento do último lance ofertado neste item (22), pois houve um equívoco, e ficou abaixo da nossa margem.
23/03/2021 - 10:00:45	Sistema	O fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI foi desclassificado para o item 0022 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 10:00:45	Sistema	Motivo: A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado.
23/03/2021 - 10:00:45	Sistema	O item 0022 tem como novo arrematante ctht brasil eireli com valor unitário de R\$ 500,00.
23/03/2021 - 10:01:03	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor ctht brasil eireli foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2021 às 12:00.
23/03/2021 - 10:01:22	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2021 às 12:00.
23/03/2021 - 10:03:52	Sistema	O fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI enviou uma nova proposta readequada.
23/03/2021 - 10:23:25	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli enviou uma nova proposta readequada.
23/03/2021 - 10:52:19	Sistema	O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor ctht brasil eireli foi encerrado pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 10:52:19	Sistema	Motivo: O fornecedor já enviou proposta readequada
23/03/2021 - 10:52:27	Sistema	O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI foi encerrado pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 10:52:27	Sistema	Motivo: O fornecedor já enviou proposta readequada
23/03/2021 - 10:52:44	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:52 do dia 23/03/2021.
23/03/2021 - 10:53:50	Pregoeiro	Informo a Empresa CTH BRASIL, que os atestados de capacidade técnica apresentados suscitaram dúvidas em relação a execução dos serviços, assim, de forma complementar, com base no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, para averiguar a veracidade de documento apresentado, solicito que apresente a(s) nota(s) fiscal(is) e contrato de prestação de serviços que deu origem ao referido atestado apresentado, no prazo de duas horas, sob pena de desclassificação.
23/03/2021 - 12:41:20	F. ctht brasil eireli	Documentação Item 0001: Segue anexo justificativa de não obrigatoriedade.
23/03/2021 - 12:41:22	Sistema	Diligências do item 0001 foram anexadas ao processo.
23/03/2021 - 13:06:21	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:06:21	Sistema	Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:06:21	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligencia solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligencia é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligencia, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:06:21	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 20,40.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0007 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0008 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0009 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.
23/03/2021 - 13:07	Sistema	Para o item 0010 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0008 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0008 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 49,00.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0009 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0009 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 157,00.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0010 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0010 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 22,00.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0022 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0026 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0026 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 179,00.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0030 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0030 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 155,00.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0034 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0034 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 89,00.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0041 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0041 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 120,00.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0042 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0042 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 130,00.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0045 pelo pregoeiro.
23/03/2021 - 13:07:08	Sistema	O item 0045 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 499,00.
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícito nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícito nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícito nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícito nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícito nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícito nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícito nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto lícito nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	Motivo: A licitante CHTT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)
23/03/2021 - 13:07:09	Sistema	(CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados
23/03/2021 - 13:07:35	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2021 às 13:37.
23/03/2021 - 13:12:57	Sistema	O fornecedor M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0021.
23/03/2021 - 13:14:40	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
23/03/2021 - 13:19:02	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0007.
23/03/2021 - 13:19:12	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0008.
23/03/2021 - 13:19:22	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0008.
23/03/2021 - 13:19:44	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0009.
23/03/2021 - 13:19:52	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0010.
23/03/2021 - 13:21:32	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0026.
23/03/2021 - 13:21:48	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0030.
23/03/2021 - 13:22:14	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0034.
23/03/2021 - 13:22:40	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0041.
23/03/2021 - 13:22:48	Sistema	O fornecedor chtt brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0042.
23/03/2021 - 13:38:35	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

23/03/2021 - 13:38:35	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:36	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0007.
23/03/2021 - 13:38:36	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:37	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0008.
23/03/2021 - 13:38:37	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:38	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0008.
23/03/2021 - 13:38:38	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:40	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0042.
23/03/2021 - 13:38:40	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:43	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0041.
23/03/2021 - 13:38:43	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:45	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0009.
23/03/2021 - 13:38:45	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:48	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0034.
23/03/2021 - 13:38:48	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:50	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0030.
23/03/2021 - 13:38:50	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:52	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0026.
23/03/2021 - 13:38:52	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:38:54	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0021.
23/03/2021 - 13:38:54	Sistema	Intenção: A empresa M DAS GRAÇAS, declara intenção de recurso, tendo em vista que a sua desclassificação, ocorreu a revelia da legislação, pois há um excesso de formalismo no julgamento da presente, restringindo a competitividade só certamente, pois somente duas empresas participaram, minimizando a chance de se obter preços mais vantajosos.
23/03/2021 - 13:38:56	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0010.
23/03/2021 - 13:38:56	Sistema	Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.
23/03/2021 - 13:39:27	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 26/03/2021 às 12:00, com limite de contrarrazão para 31/03/2021 às 12:00.
25/03/2021 - 14:38:02	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0001.
25/03/2021 - 14:38:36	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0007.
25/03/2021 - 14:39:01	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0008.
25/03/2021 - 14:39:27	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0009.
25/03/2021 - 14:39:45	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0010.
25/03/2021 - 14:41:29	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0026.
25/03/2021 - 14:41:47	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0030.
25/03/2021 - 14:42:09	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0034.
25/03/2021 - 14:42:24	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0041.
25/03/2021 - 14:42:39	Sistema	O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0042.
26/03/2021 - 10:54:44	Sistema	O fornecedor M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI - EPP/SS enviou recurso para o item 0021.
30/03/2021 - 23:05:22	Sistema	O fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI - ME enviou contrarrazão para o item 0001.
31/03/2021 - 15:31:04	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.

Após encerramento da fase de lances, os licitantes melhores classificados foram declarados para cada item, foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro Vencedores e foi concedido o prazo de intenção de recurso. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro(a), ordenador(a) e equipe de apoio.

Douglas Ferreira Santana
Pregoeiro(a)

Ronaldo Silva Araújo
Autoridade Competente

MARCOS VINICIUS LOPES DE FARIA
Apoio